



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262-1º Andar – Caixa Postal 111 – Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 - E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2023

“Promulga a Lei Municipal nº 4.228/2023, em virtude da ausência de sanção pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal”

O Presidente da Câmara Municipal de Adamantina, Estado de São Paulo, Senhor Aguinaldo Pires Galvão, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 59 e seguintes úteis da Lei Orgânica Municipal e art. 32, inciso VIII, alínea “g” e art. 271 do Regimento Interno.

Considerando a aprovação unânime, em duas Discussões, do Projeto de Lei nº 031/2023, que “Dispõe sobre a presença de profissionais Doulas durante o parto nas maternidades e hospitais do Município de Adamantina e dá outras providências”;

Considerando a ausência de sanção ou promulgação pelo Chefe do Executivo, observando que a promulgação de Leis é um ato obrigatório sem margens para discricionariedade, nos termos do artigo 271, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz-se necessária a imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 1º PROMULGA a Lei oriunda do Projeto de Lei nº 031/2023, de autoria dos Vereadores Alcio Roberto Ikeda Júnior e Paulo César Cervelheira de Oliveira, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Parágrafo único. A referida Lei receberá o número 4.228/2023.

Art. 2º Registre-se e publique-se.

Plenário Vereador José Ikeda, 26 de maio de 2023.

AGUINALDO PIRES GALVÃO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262-1º Andar – Caixa Postal 111–Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 - E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

LEI Nº 4.228, DE 26 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a presença de profissionais Doulas durante o parto nas maternidades e hospitais do Município de Adamantina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, localizados no Município de Adamantina, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se doula o profissional certificado e qualificado escolhido livremente pelas gestantes e parturientes, que visa prestar suporte contínuo à gestante, em conformidade com a qualificação da CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, código 3221-35.

§ 2º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - A presença de doulas dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 3º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a adentrar ao estabelecimento de saúde com os seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e o ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 4º - É vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação de progressão de trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, realização de diagnósticos médicos entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262-1º Andar – Caixa Postal 111–Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 - E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - Multa de 60 (sessenta) UFMs para as doulas, a partir da segunda ocorrência;

III - Multa de 140 (cento e quarenta) UFMs para os estabelecimentos de saúde, a partir da segunda ocorrência, aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 560 (quinhentos e sessenta) UFMs.

§ 1º - Competirá ao órgão gestor de saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 2º - Os valores oriundos das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, 26 de maio de 2023.

AGUINALDO PIRES GALVÃO

Presidente